



Porto Alegre, 17 de janeiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 1.074/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 6, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de até 02 (dois) técnicos em enfermagem”.

Registra-se que a proposição tem origem no Executivo.

II. Preliminarmente, a respeito da ignição do processo legislativo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município¹, nada há que reparar.

Com efeito, a possibilidade de realizar contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público se encontra albergada pelo art. 249 da Lei Complementar nº 18, de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Nas linhas do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Tema de Repercussão Geral nº 612², a validade da contratação aqui examinada está condicionada à efetiva necessidade temporária de excepcional interesse público. Na acepção de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

² RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83.





efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitacão da ordem, segurança ou saúde”

Da leitura da justificativa, depreende-se que as contratações tencionadas visam suprir programas de atenção à saúde desenvolvidos em âmbito local, circunstância que - caso não possa ser solvida pelo provimento efetivo de servidores aprovados em concurso público – se mostra compatível com a excepcionalidade da medida adotada.

Sem embargo, há que se notar que a proposição utiliza a expressão “até dois” servidores, o que deve ser substituído pelo número efetivo de profissionais desejados: um dos requisitos que se pode extrair do julgado antes mencionado é a necessidade de que a demanda a ser satisfeita seja dimensionada com precisão, visto que as contratações aqui discutidas não podem ter sua finalidade alterada posteriormente.

III. Diante do exposto, uma vez contempladas as recomendações do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado estará apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

